**PARECER FAVORÁVEL Nº 126/2015, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 95/2015 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP.**

**PROCESSO Nº 157/2015**

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp, encaminhado para esta Casa de Leis através do Projeto de Lei nº 95 “Autoriza o município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar acordo com a Sociedade Protetora dos Animais (SPAMM), para o fim que especifica e dá outras providências”.

 Conforme o artigo 35 e 36 do Regimento Interno, esta Comissão deve analisar aspectos constitucional, legal e regimental.

Trata-se da necessária autorização Legislativa para que o Poder Executivo celebre acordo com a SPAMM - Sociedade Protetora dos Animais, pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, objetivando o ressarcimento ao Erário Públicos no valor de R$ 19.592,05 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos), que será ressarcido através de Prestação de Serviço Comunitário, por membros da SPAMM.

Tal propositura é referente ao Convênio celebrado em 19/12/2007,e sua prestação de contas, foi julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

 Assim, analisando o projeto de lei em tela, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob o aspecto da competência do Município para a edição de leis a respeito do tema, verifica-se inexistir vício de inconstitucionalidade, pois aborda assunto de interesse local que, portanto, encontra fundamento no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, bem como no art. 12, inc. I, da LOM da Municipalidade Consulente, abaixo transcrito: "Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural".

Sobre o conceito de interesse local, é oportuno citar lição de Hely Lopes Meirelles, nesses termos: “Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes.

 Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.

 Sob a ótica da iniciativa para propositura do projeto de lei, verifica-se inexistir vício de inconstitucionalidade, pois é autorizativo, portanto, entende-se que a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Frise-se que as leis autorizativas não são impositivas, uma vez que outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Quer dizer, uma das características, se não a principal, das leis autorizativas, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato.

 Vale dizer que, in casu, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

Já se manifestou a doutrina a respeito de leis autorizativas, como se denota do ensinamento de José Afonso da Silva, no trecho abaixo: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também enfrentou a questão das leis autorizativas, conforme se depreende da seguinte ementa:

"1. A lei criada por inciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal.

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada â iniciativa privativa do Poder Executivo. (Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/03/2013; Data de registro: 18/04/2013)".

Assim, esta Comissão, conclui-se pela ausência de óbice para o trâmite do projeto de lei em comento, já que não contém vícios de inconstitucionalidade quanto à competência e à iniciativa e, remete o presente projeto ao Douto Plenário para exame e deliberação.

 **Sala das Comissões, 16 de setembro de 2015.**

Comissão de Justiça e Redação

 Vereador Dr. Ary Augusto Reis de Macedo

Presidente

Vereador Jorge Setoguchi Vereador Manoel Eduardo P.C.Palomino

 Vice-Presidente Membro